



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2011

*Altera o art. 48 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir aos Partidos Políticos participantes de eleições para Prefeitos e Vereadores a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades com mais de cem mil eleitores e que não disponham de emissora de rádio e televisão.*

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado PAULO MALUF

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.110, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, com o propósito de alterar o art. 48 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir aos Partidos Políticos participantes de eleições para Prefeitos e Vereadores a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades com mais de cem mil eleitores e que não disponham de emissora de rádio e televisão.

O art. 48 da Lei, tal qual vigora, estabelece que nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita ***nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições*** e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

Ou seja, a alteração se resume em substituir a expressão ***nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições*** pela expressão ***nas localidades com mais de cem mil eleitores***.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com isso, a proposição alterará o *caput* do art. 48 da Lei Eleitoral para ampliar o alcance de suas regras aos Municípios com mais de cem mil eleitores, na medida em que, tal qual vigora, a regra se aplica apenas aos Municípios que possuem mais de duzentos mil eleitores, já que só estes podem estar aptos à realização de segundo turno.

Designado o Deputado Paulo Maluf para relatar a matéria, este concluiu pela aprovação do texto, conforme apresentado pelo autor.

### É o Relatório.

## II – VOTO EM SEPARADO

O Voto em Separado que ora apresento, presta-se a arguir sobre o limite dado à regra pleiteada, qual seja, municípios com cem mil eleitores.

Segundo o relator, e o autor, os municípios com mais de cem mil eleitores demandariam o tratamento diferenciado, porque “deve prevalecer, nesses casos específicos, o interesse dos eleitores em tomar ciência das propostas dos candidatos que almejam os cargos cujo desempenho afetarão o dia a dia da população da forma mais significativa: o prefeito e os vereadores.”

Ora, *data venia*, pelo mesmo motivo justificar-se-ia a medida para todos os municípios do País. Em qualquer município deve prevalecer o interesse do eleitor de conhecer as propostas de seus candidatos locais. Por isso, o critério a ser utilizado para estabelecer qual seja o limite para a aplicação da regra, deve ser aquele que for capaz de viabilizar o maior número possível de localidades.

A Lei já estabelece dois critérios: um primeiro, o número de eleitores (qual seja, *nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições*); e um segundo, de natureza técnica (*nas localidades em que seja operacionalmente viável realizar a retransmissão*).

Sabe-se que o Tribunal Superior Eleitoral elaborou uma minuta de Resolução, a título de regulamentar o que seja *localidades em que seja*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*operacionalmente viável realizar a retransmissão, já que não poderia, por ato infralegal, alterar os critérios estabelecidos na Lei nº 9.504.*

Segundo referida minuta, mantido o *caput* do art. 48, consideram-se municípios sem emissora de televisão aqueles nos quais haja apenas antenas de retransmissão ou repetidoras; ou não haja nenhum tipo de antena, mas sejam atingidos pelo sinal gerado ou retransmitido por emissora situada em outro município do mesmo Estado.

A partir disso, propõe considerar-se localidade na qual seja operacionalmente viável realizar a retransmissão de televisão, *sem prejuízo de eventuais questões técnicas naturais ou geográficas que inviabilizem a transmissão, os Municípios que possuam mais de 20.000 (vinte mil) eleitores e sejam atingidos por sinal de televisão gerado ou retransmitido em outro Município do mesmo Estado.*

Ou seja, por um critério técnico conseguiu ampliar o alcance da regra ora pretendida para muito além do que tentamos atingir com a presente proposta.

Tratando-se a proposta do TSE de medida que se apóia tanto na factibilidade quanto nos princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, já que, nas palavras do próprio relator, *possibilitaria o exercício do voto de modo mais consciente representando um incremento da cidadania ativa de um número bem maior de eleitores por todo o País, não vemos porque não estabelecer a regra de modo que beneficie todos os Municípios que tenham viabilidade técnica para tanto.*

Isto posto, certo de que a medida é acertada e necessária, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a medida, mas na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2012.

**Deputado MARCOS ROGÉRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2011

*Altera o art. 48 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir aos Partidos Políticos participantes de eleições para Prefeitos e Vereadores a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades em que seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 48 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades em que seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.*

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2012.

**Deputado MARCOS ROGÉRIO**